

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
Rua Bento Gonçalves, nº 6 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

REGISTRADO
08/05/2025

PROJETO DE LEI Nº 24 /2025.

GARANTE ACESSO LIVRE PARA
ACOMPANHANTES DE PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA NOS EVENTOS
CULTURAIS, DESPORTIVOS E PONTOS
TURÍSTICOS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PIRATINI.

1º SECRETÁRIO

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica garantido o acesso livre para os acompanhantes de pessoas com deficiência nos eventos culturais, desportivos e pontos turísticos realizados no âmbito do Município de Piratini.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que apresentem impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Art. 3º - Os organizadores de eventos culturais e desportivos no âmbito do Município de Piratini deverão reservar, no mínimo, 2% (dois por cento) dos ingressos disponíveis para pessoas com deficiência e seus acompanhantes.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piratini

MÁRCIO MANETTI PORTO
PREFEITO MUNICIPAL

() APROVADO
() REPROVADO
(X) RETIRADO
() ARQUIVADO

Autor do Projeto

Manoel Rodrigues

MANOEL RODRIGUES

VEREADOR DO PDT

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

() UNANIMIDADE
() FAVORÁVEIS
____ CONTRÁRIOS
____ ABSTENÇÕES

22/05/25
Manoel Rodrigues
PRESIDENTE



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir o acesso livre para os acompanhantes de pessoas com deficiência nos eventos culturais, desportivos e em pontos turísticos no âmbito do Município de Piratini.

A acessibilidade e a inclusão são direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU). No entanto, ainda é comum encontrar barreiras físicas e atitudinais que impedem ou dificultam a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência e seus acompanhantes em eventos culturais, desportivos e pontos turísticos.

Este projeto garante que o acompanhante não seja obrigado a pagar ingresso para acompanhar a pessoa com deficiência.

Com a aprovação deste projeto de lei, o Município de Piratini dará um importante passo em direção à promoção da igualdade e da inclusão, garantindo que os acompanhantes de PCD tenham acesso livre aos eventos culturais e desportivos e pontos turísticos.

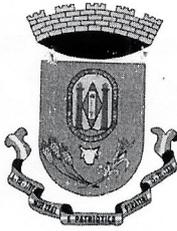
MANOEL RODRIGUES

VEREADOR DO PDT

RECEBIDO

08/10/2025


DIRETOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 66/2025

Projeto de Lei nº 24/20254
Origem: Poder Legislativo

Ementa: Garante acesso livre para acompanhantes de pessoas com deficiência nos eventos culturais, desportivos e pontos turísticos no âmbito do Município de Piratini.

1. Relatório

Vem à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 24/2025, de autoria do Poder Legislativo, que pretende garantir acesso livre para acompanhantes de pessoas com deficiência nos eventos culturais, desportivos e pontos turísticos no âmbito do Município de Piratini.

2. Análise Jurídica

2.1 Da constitucionalidade formal

De modo geral, a constitucionalidade formal diz respeito ao procedimento ou à forma adotada para a elaboração de uma norma. Por outro lado, a inconstitucionalidade formal ocorre quando há desrespeito ao processo estabelecido para a elaboração de uma lei ou norma.

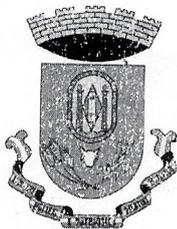
Diante disso, passa-se à análise do projeto de lei neste aspecto:

2.1.1 Iniciativa Legislativa

A proposição está de acordo com a competência legislativa atribuída aos Municípios, conforme previsto no art. 30, I e II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

Página 1 de 4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Verifica-se que o Projeto de Lei ora em análise tem por escopo suplementar a legislação federal e estadual, com o propósito de implementar medidas concretas voltadas à promoção da dignidade da pessoa com deficiência física, em consonância com o disposto no artigo 23, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

No que tange à competência para a iniciativa legislativa, não se vislumbra, *a priori*, qualquer usurpação da prerrogativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. A matéria objeto do Projeto não se insere no rol taxativo de temas cuja iniciativa está constitucionalmente atribuída de forma exclusiva ao Executivo — entendimento este consolidado tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, conclui-se que o projeto não apresenta vício de iniciativa, pois respeita as competências municipais para legislar e não incorre em vício formal.

2.3. Constitucionalidade Material

O projeto não limita a gratuidade aos eventos promovidos ou financiados pelo **Município**, determinando que todos os eventos dessa natureza garantam a gratuidade, inclusive, os eventos privados realizados no Município, o que se torna inviável, sob o prisma da constitucionalidade material.

Da forma como apresentado, verifica-se que o projeto de lei afronta os princípios constitucionais da ordem econômica e da livre iniciativa, consagrados nos artigos 1º, inciso IV, e 170, caput, da Constituição Federal.

A imposição de gratuidade compulsória em eventos promovidos por empreendedores culturais, desportivos ou turísticos compromete a viabilidade financeira



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

dessas atividades, especialmente na ausência de qualquer previsão de contrapartida, subsídio ou compensação estatal. **Tal medida impacta diretamente o equilíbrio contratual, a autonomia da iniciativa privada o que é inadmitido pela Constituição Federal.**

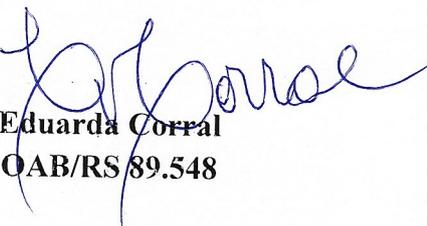
Ademais, ao estabelecer obrigação de acesso gratuito sem respaldo em norma geral da União e sem previsão de mecanismos compensatórios, o Município extrapola os limites de sua competência legislativa e invade o campo normativo da ordem econômica nacional — matéria que exige tratamento uniforme e estruturado, alheio ao interesse predominantemente local.

Desta forma, recomenda-se a correção da proposição legislativa por meio de emenda, a fim de sanar a ambiguidade existente quanto ao alcance da gratuidade prevista, especificando-se de forma clara e objetiva se o benefício se aplica a todos os eventos realizados no Município, inclusive os de natureza privada, ou se está restrito aos eventos promovidos e custeados pela Administração Pública Municipal, submetendo-se a parecer da assessoria jurídica novamente.

4. Conclusão

Diante do exposto, **opino pela inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº 23/2025** uma vez que a proposição, encontra-se em desacordo com a Constituição Federal violando os princípios da **livre iniciativa** e da **ordem econômica**, previstos nos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição Federal.

Piratini, 20 de maio de 2025.


Eduarda Corral
OAB/RS 89.548